

Lei Maria da Penha: uma *lei constitucional* para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero

Shelma Lombardi de Kato

Desembargadora e membro do Órgão Especial do TJMT.
Presidente da Comissão de Instalação das Varas Especializadas
de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Professora da Faculdade de Direito da UFMT.
Presidente em Exercício da ANM.
*International Liason da International
Association of Women Judges.*

RESUMO: A violência doméstica é prática mundial que afeta mulheres, filhos, a sociedade e o desenvolvimento humano. A Lei Maria da Penha tem suporte no art. 5.º, § 2.º c/c art. 1.º, III da CF/88 e nas Convenções Internacionais: a) Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA 27.11.2005); b) Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW (ONU 01.02.1984). A discriminação histórica contra a mulher vinha reforçada no Código Civil revogado, de 1916, em contraposição à Lei Maria da Penha, não discriminatória ou de discriminação positiva a qual inaugura sistema jurídico-holístico de atendimento multidisciplinar às vítimas. A inaplicabilidade da Lei 9.099/95 veio corrigir sério gravame às vítimas da violência doméstica. A competência unificada da Vara especializada simplifica procedimentos pela

possibilidade do uso da prova emprestada. A Lei é inovadora e transformadora por exigir a capacitação permanente dos profissionais envolvidos nos serviços prestados, em Direitos Humanos das mulheres; tal como preconizado pelo Projeto Jurisprudência da Igualdade (JEP), implementado no Brasil através do convênio ANM-BID.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica – CF/88 – Convenções Internacionais.

ABSTRACT: Domestic violence is a global practice affecting women, children, the society and, as a result, the human development. The Maria da Penha Law is a constitutional law in accordance with art. 5.º, § 2.º, c/c art. 1.º, III CF/88 and International Conventions: a) to prevent, punish and eradicate violence against women (OEA 27.11.2005); b) CEDAW (UNO 18.02.1984) – Discrimination against women was a guide line of the Brazilian revoked Civil Code, from 1916. On the other hand, the domestic violence law brings a new relevant aspect of a legal-holistic system through multidisciplinary services to help victims and assist judges. Non-applicability of Law 9.099/95 was a necessary change in benefit of the victims and their children. The unified competence of the DVL courts represents a great progress, for it does away with formal concepts and bureaucratized procedures as the battered woman can go directly to only one court. The Law is innovative as it recommends that all person involved in implementing its provisions should receive continuous training in women human rights, as we did in Brazil in the Jurisprudence of Equality Project (ANM-BID) a training program on women's human rights.

KEYWORDS: Domestic violence – CF/88 – International conventions.

SUMÁRIO: 1. A problemática universal da violência doméstica: Tratados Internacionais. A violência doméstica no contexto nacional – 2. A Lei 11.340/2006: aspectos relevantes – 3. Algumas questões pontuais: 3.1 Inaplicabilidade da Lei 9.099/95; 3.2 Violação de garantias constitu-

cionais e do princípio da igualdade; 3.3 Retratação da representação ou renúncia?; 3.4 Suposta inconstitucionalidade por estabelecer a desigualdade dos sexos. Realidade histórica e princípio da isonomia; 3.5 Juízo da família ou juízo criminal?; 3.6 Capacitação permanente dos agentes envolvidos na prevenção e na repressão à violência doméstica: art. 8.º, VII, da Lei 11.340/2006 – 4. Anexos: 4.1 De que igualdade se trata; 4.2 PGJ 200706685; 4.3 Egrégia Turma de Câmaras Criminais Reunidas; 4.4 A viabilidade da instalação e funcionamento das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher: 4.4.1 Responsabilidade da Justiça Estadual; 4.4.2 Leis orçamentárias. Planejamento estratégico; 4.4.3 Limitações da LRF e alternativas orçamentárias; 4.4.4 Criação de fundos; 4.4.5 Credenciamento de profissionais – 5. Bibliografia.

ÁREA DO DIREITO: Constitucional; Penal; Direitos humanos

1. A problemática universal da violência doméstica: Tratados Internacionais. A violência doméstica no contexto nacional¹

Passado um ano de sua vigência, há por assim dizer enorme dificuldade em todo país na implantação das Varas ou Juizados de Violência Doméstica e Familiar, em conformidade com a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006.

De início é importante que se registre que a violência doméstica tem ceifado a vida de milhares de mulheres, com motivação abjeta e por meios extremamente cruéis; por motivos banais, ou sem qualquer motivo, sendo recorrentes as desconfiças de supostas traições, o alcoolismo, o uso de drogas, ou simplesmente o caráter violento do agressor e, no âmago da questão, o machismo exacerbado. A par com isso, todos precisam saber que a mulher quase nunca é vítima isolada no contexto familiar. Por outro lado, é alarmante a frequência dos abusos sexuais perpetrados contra meninas pelos próprios pais biológicos ou por padrastos e

1. Palestra Proferida no 13.º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, em 08.10.2007 – São Paulo-SP.

parentes próximos no âmbito doméstico. Estudos científicos divulgados pela ANM através do Projeto JEP (Jurisprudence of Equality Project) demonstram a gravidade e a irreversibilidade dos danos causados à saúde física e mental das vítimas, submetidas às mais ignominiosas práticas e a aviltantes perversões dentro de suas próprias casas.

Vê-se de antemão que a violência doméstica é tema a ser tratado com seriedade e não como bagatela jurídica inventada pelas feministas.

Entristece, preocupa, mas não causa espanto a resistência de alguns setores do Poder Judiciário à implementação da Lei Maria da Penha no Brasil.

Trata-se de Lei que visa coibir a violência de gênero, cujo substrato social é a discriminação contra as mulheres, na qual os homens foram educados na família, pelas próprias mulheres, educadoras dos filhos, e pela sociedade, na qual se insere a família.

Querem um exemplo bizarro? ... ocorreu em certo bairro de Cuiabá. Ao ser acudida por policiais, a vítima que estava apanhando do marido, protestou contra os PMs dizendo: *“deixa pra lá; ele está batendo no que é dele”*.

Sob o atual regime constitucional não mais se tolera a Violência Doméstica como questão a ser resolvida privativamente entre as pessoas envolvidas, nem mesmo a ser relegada à inteira discricionariedade da vítima, segundo o inconcebível e velho adágio:

“em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher.”

A violência, que tem múltiplos aspectos e se exerce por várias formas, é a expressão cultural da dominação machista cuja repercussão transcende o espaço doméstico, alcançando a sociedade como um todo e cujas conseqüências se fazem sentir no desenvolvimento social e econômico de cada país, como já demonstraram as pesquisas divulgadas pelo BID, na década passada, com referência ao IDH das comunidades avaliadas na América Latina.

Nesse ponto, é imprescindível registrar que discriminação e violência contra as mulheres são fenômenos universais, que guardam entre si perfeita sincronia. Daí serem objeto de dois relevantes tratados internacionais de que o Brasil é parte. O primeiro, no âmbito global, da ONU: Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 01.02.1984; o segundo no plano regional, da OEA: Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 27.11.1995.

Em Novembro de 1989, há 18 anos atrás, a convite da Associação Nacional de Magistradas norte-americanas, participei em Washington-DC de evento internacional que reuniu representantes de 60 países, além de 437 juízas daquela nação. Apesar das diferenças étnicas, raciais, culturais e religiosas, dos diálogos aflorou a presença maciça de preconceitos de gênero em todos os sistemas e em todas as culturas.

No Brasil, à época, há apenas um ano entrara em vigor a vigente CF/88, tempo notoriamente insuficiente para a enorme tarefa de desconstruir um sistema social e legal iníquo, eivado de desigualdades e de discriminações. Já o atual Estatuto Civil (Lei 10.406 de 10.01.2002) somente entraria em vigor anos após, em janeiro de 2003, vindo então a reordenar o sistema normativo no âmbito civil, para adequá-lo à Lei Maior.

A propósito publicamos artigo: “*O novo Código Civil. Princípios informativos. Adequação da ordem jurídica interna ao direito internacional: CF/88 e Tratados Internacionais*”. (Disponível no site www.jep.org.br).

Transcrevo parte do referido artigo:

“A questão da violência intrafamiliar, por seu trato constitucional, tem necessária vinculação com o direito de família, sendo de bom alvitre lembrar que duas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao direito pátrio tratam da matéria: A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de*

Discriminação Contra a Mulher adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 e ratificada pelo Brasil em 01.02.1984. A *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, pela Organização dos Estados Americanos em 06.06.1994, ratificada pelo Brasil em 27.11.1995. Esta última expressamente dispõe em seu art. 2.º: “Entender-se-á que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus tratos e abuso sexual; b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e, c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”.

Nessa ordem de raciocínio, impõe-se aos operadores jurídicos lembrarem que a *violência contra a mulher vem identificada como forma de discriminação*, o que viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana.

Em conseqüência, tais procedimentos, apesar dos hábitos e dos estereótipos culturalmente aceitos, não mais podem ser admitidos ou tolerados, muito menos acalentados pelas instituições jurídicas do país.

Nesse sentido caminhou o legislador Civil ao optar pela igualdade absoluta entre o homem e a mulher. Essa a leitura que se impõe das instituições do Direito de Família, revisitadas sob a vigência do atual ordenamento jurídico.

Em idêntico contexto, acham-se a criança e o adolescente como alvo da proteção especial do Estado contra toda forma de violência física ou psicológica, inclusive dos abusos sexuais (CF/88 art. 227, *caput* e § 4.º; art. 5.º da Lei 8.069 de 13.07.1990; Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças).

“3.3 – Discriminação de filhos²”

O Direito clássico distinguia os filhos, classificando-os em legítimos (os concebidos em justas núpcias) e ilegítimos, subdivididos em duas categorias: naturais (cujos pais não estivessem impedidos por lei de se casarem); espúrios, em cujo conceito se achavam enquadrados os adúlterinos e os incestuosos. Dessa distinção decorria a discriminação odiosa no plano moral e civil, inclusive quanto a direitos sucessórios.

O novo Código em seu art. 1.596 dispõe: ‘os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação’. O preceito em foco ajusta-se ao comando constitucional do art. 5.º *caput* e ao § 7.º do art. 227 da Lei Maior; e ao art. 41 e §§ 1.º e 2.º da Lei 8.069 de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Registre-se que o Brasil participou da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Assembléia Geral das Nações Unidas, ratificada em 24.09.1990, a qual em seu art. 2.º (Parte I) dispõe: ‘Os Estados – partes respeitarão os direitos previstos nesta Convenção e os assegurarão a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.’”

“3.4 – Direito Sucessório

O novo Código Civil no art. 1.845 contemplou como herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, a eles pertencendo de pleno direito a metade de seus bens na herança (legítima). Importante inovação opera-se em favor do cônjuge em decorrência da preterição dos colaterais na ordem

2. O novo Código Civil. Princípios informativos. Adequação da ordem jurídica interna ao direito internacional: CF/88 e Tratados Internacionais. Disponível em: www.jep.org.br.

da vocação hereditária (art. 1.850). Via de regra com a modificação far-se-á a melhor justiça.

Igualmente digno de registro histórico é o desaparecimento do mundo jurídico do art. 1.744, III do Código Velho que permitia a deserção da filha que vive na casa paterna por *desonestidade*.

Tal preceito por consubstanciar intolerável violação ao art. 5.º da CF/88 já se achava anteriormente revogado desde 05.10.1988. Por razões óbvias o novel Estatuto excluiu das causas de deserção, dentre as demais condutas ignominiosas a suposta 'desonestidade' da filha. A norma banida, na realidade, se destinava ao controle dos atos e do comportamento da mulher, desprovida de cidadania, 'vigia e castigada', consoante execrável comando legal.

Em síntese, embora não seja factível a perfeição, sobretudo da Lei, por ser esta reguladora dos fatos da vida social, em constante mutação, o vigente Código Civil tem a centelha do bem e da equidade. Só por isso já se mostra infinitivamente melhor que o anterior, não apenas pelo que acresceu de *bom*, mas, principalmente, pelo que suprimiu de *ruim*."

As dificuldades e resistências para instaurar no país o respeito às diferenças e a prevalência dos direitos humanos, como visto, são históricas e têm raízes culturais. Seria tolo olvidá-las.

Na Itália, Espanha e Portugal, países que contribuíram decisivamente para a nossa formação cultural, enfrenta-se a triste realidade da violência doméstica.

No Brasil, é estarrecedor que, nos meios jurídicos, o problema é muitas vezes tratado com chacotas destinadas a desestimular o enfrentamento da questão, ou mesmo a minimizar tão grave prática familiar e social.

Há mais de uma década, nos idos de 1994, a Associação Nacional de Magistradas Italianas, então sob o comando da Juíza Gabriela Lucioli, da Suprema Corte e sob a coordenação da Profa. Ann Goldstein, Ph.D. em Direitos Humanos da Universidade de Georgetown - Washington - DC - realizou em Roma congresso internacional, multidisciplinar, sobre o tema: "*Violência Doméstica, um problema*

oculto". Durante três dias, juízes, psiquiatras, professores da Universidade "La Sapienza" de Roma, debruçaram-se sobre a complexa problemática universal, tratando de identificar as causas (endógenas e exógenas) da violência doméstica. Já então as magistradas demonstravam angustiada preocupação em que fossem adotadas possíveis medidas preventivas de proteção às vítimas (mulheres e crianças) alvo das mais variadas e rotineiras formas de agressão.

Em Portugal, há inúmeras ações e providências legais, como políticas públicas da nação portuguesa voltadas para o atendimento das vítimas, no campo preventivo e repressivo, apesar dos protestos machistas.

Já, na Espanha, o Congresso aprovou a Lei Orgânica de "*medidas de protección integral contra la violencia de género*" que entrou em vigor no dia 29.01.2005, muito semelhante à Lei Maria da Penha.

2. A Lei 11.340/2006: aspectos relevantes

O primeiro aspecto relevante é que a Lei foi editada em conformidade com os preceitos da normativa internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres; e especialmente, pelas citadas convenções da ONU (1979) e da OEA (1994).

Por ser o Brasil o 18.º país da América Latina subscritor da Convenção regional a editar a Lei protetiva, resulta evidente a leniência do Estado brasileiro e sua falta de vontade política para dar efetividade aos tratados internacionais de direitos humanos.

Num sistema integrado de proteção, a ordem jurídica interna e a internacional se completam, em sintonia com a Lei Maior, e se integram para assegurar a melhor proteção às vítimas, logo, o Poder Judiciário deve cumprir a sua parte, tanto quanto o Poder Executivo na implementação da Lei.

A Lei que dispõe sobre as diversas formas de violência (violência física, sexual, psicológica, moral, patrimonial) não cria nenhum tipo penal novo; apenas dá tratamento distinto das demais infrações penais existentes, com a necessária adequação processual penal.

Traço distintivo da Lei Maria da Penha é que, tal como no Estatuto da Criança e do Adolescente, o novel Diploma legal se constitui num sistema jurídico-holístico, no qual se busca um atendimento integrado à mulher vítima de violência doméstica (e quando se diz mulher leia-se família) por isso que muito raramente a vítima estará sozinha, num contexto isolado. Na quase totalidade dos casos, essa violência estará envolvendo os filhos, sobretudo crianças em tenra idade ou adolescentes.

As Varas instituídas têm um sistema de apoio denominado Núcleo de Atendimento Especializado, composto por psicóloga (o), assistente social, médica (o), enfermeira (o), que devem estar capacitadas (os) para o desempenho da função, com experiência profissional mínima de dois anos.

Esses profissionais são credenciados por um prazo determinado. Em Mato Grosso por 02 (dois) anos; sem vínculo empregatício. Poderão ser descredenciados antes do término do biênio segundo conveniência motivada do respectivo Tribunal de Justiça.³

Entendo ser este um dos aspectos mais relevantes da Lei por visar o enfrentamento da violência doméstica nos seus múltiplos aspectos e diferentes conseqüências, demandando a atuação conjunta de atendimento multidisciplinar nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

3. Algumas questões pontuais

3.1 *Inaplicabilidade da Lei 9.099/95*

A suposta mácula da Lei Maria da Penha, geradora das mais candentes críticas, centra-se no tratamento dado ao crime de lesões leves e nas violações menores, que não justificariam uma medida penal, o que segundo alguns, representaria

3. Ver Lei Complementar 255/2006-MT, sobre a remuneração; seleção; treinamento; etc. Prevê citada Lei Complementar estadual que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das verbas orçamentárias do Poder Judiciário e do FUNAJURIS.

um retrocesso inaceitável. A instauração de processo criminal e o alijamento da Lei 9.099/95, com sua política despenalizadora, tangeria as raízes do absurdo e seria inconstitucional.

Trata-se de crítica de juristas de gabinete, que jamais conviveram com a realidade social e sequer com a realidade forense além dos que presumivelmente se beneficiam com o *statu quo ante* por acomodação burocrática.

Subtrair esse tipo de infração dos juizados especiais já era clamor social, por isso que agressores contumazes faziam tábula rasa da dignidade humana ao trocarem por cestas básicas os tapas no rosto e os bofetões nas esposas ou companheiras. Para os agressores tornaram-se rotina as decisões “pré-estabelecidas” constantes de formulários já prontos e de tabelas de cestas básicas quicá pelo número dos socos e das lesões. Raramente as decantadas audiências, com práticas rotineiras, contavam com a participação de juízes, sendo as tarefas desenvolvidas por estagiários.

Cuidava-se em suma da banalização de graves ofensas à dignidade humana das vítimas pela prática forense, diante da permissividade legal. E, pior de tudo, como as mulheres em grande parte é que sustentam o lar dos agressores; eram elas próprias que pagavam pelas agressões sofridas.⁴

A Lei vedou, como visto, a aplicação da medida alternativa da entrega de cestas básicas; com isso o MP não pode propor a transação penal, nem a aplicação imediata da pena restritiva de direito ou multa. Não vedou, porém, a aplicação do *sursis*, logo é quase improvável que o réu sentenciado vá para a cadeia, até porque se trata de crime punido com detenção.

Ponto alto do novo Diploma legal é que o juiz poderá determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, sendo este um dos seus principais objetivos. Nós, da área criminal, sabemos quão freqüente é a ligação entre álcool, drogas e violência, inclusive a doméstica.

4. Quanto às lesões culposas, embora não se tenha notícia de incidências penais da espécie, não se aplica a exigência de representação em caso de violência doméstica. É que a Lei 11.340/2006 excluiu a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica, independentemente da pena prevista (art. 41).

É preciso enfatizar que não há inconstitucionalidade no afastamento da aplicabilidade da Lei 9.099/95 quando o crime é praticado com violência doméstica. Ainda que a Constituição Federal em seu art. 98, I tenha assegurado alguns privilégios aos delitos de menor potencial ofensivo, cabe ao legislador infraconstitucional definir os crimes que assim devem ser considerados. Foi o que a Lei 9.099/95 fez ao eleger a lesão corporal leve e a lesão culposa; a contrário senso foi o que a Lei 11.340/2006 estabeleceu ao excluir as lesões da referida espécie, praticadas contra a mulher, no âmbito doméstico. Cuida-se de leis da mesma hierarquia que tratam dos temas que lhes são pertinentes.

“Obs: o § 9.º do art. 129 do CP (em conformidade com a Lei Maria da Penha), diminuiu de 1 ano para 3 meses a pena mínima para tais delitos, aumentando para 3 anos a pena máxima, que todos sabemos raramente é aplicada. A pena é de detenção, portanto, via de regra será cumprida em regime aberto.

3.2 Violação de garantias constitucionais e do princípio da igualdade

Alvo de exaltadas críticas e, pior que isso, de constantes omissões na aplicação da Lei é a prisão preventiva, pelo acréscimo do inciso IV ao art. 313 do CPP que admite a custódia excepcional:

“se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”

Para os mais desavisados, com o citado acréscimo, tratar-se-ia de violação de garantia constitucional, de ofensa desproporcional com restrição aos direitos fundamentais do suposto agressor, além da ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Mais uma vez somos forçadas a repetir que a crítica vem lastreada em juízo abstrato e a argumentação hostil vem construída sobre conceitos meramente teóricos.

A leitura que se impõe a respeito da medida excepcional de constrição à liberdade, diz respeito à garantia da vida, da integridade física, da liberdade de locomoção da mulher, dos filhos, ameaçados no contexto familiar pelo marido, companheiro ou companheira (não por autoridade pública). Cuida-se de graves situações de risco, muitas vezes concretizado. Essa violência faz parte do cotidiano de milhares de famílias, através da mais cruel modalidade de ofensa, que envolve múltiplos e variados crimes, maus tratos, estupro, espancamentos, ameaças com emprego de arma, contra a companheira, filhas ou enteadas.

Basta consultar os processos criminais em todo o país para se encontrar exemplos trágicos da necessidade de medidas mais que cautelares, verdadeiramente protetivas. A insensibilidade mórbida de uns e a racionalidade impassível de outros tendem a desvirtuar a finalidade das instituições jurídicas, justificando o clamor e a insegurança social.

3.3 Retratação da representação ou renúncia?

A representação é condição processual para determinados delitos, embora se cuide de ação pública cuja titularidade é do MP.

A retratação contemplada na Lei Maria da Penha versa sobre ações penais públicas condicionadas à representação.

Todavia, dispõe o art. 41 da Lei 11.340/2006, de 07.08.2006:

“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95, de 26.09.1995”.

Comprovada a materialidade de lesões ainda que de natureza leve, praticada por companheiro ou marido com relação à sua companheira ou mulher, bem como de lesões praticadas contra ascendente, descendente, irmão, etc., no âmbito doméstico (portanto estamos falando de violência doméstica), nas quais o agente se prevalece das relações domésticas, a ação penal é pública e incondicionada. Isso quer dizer que o Ministério Público e não a vítima

tem a titularidade para propô-la, i.é., para formular a acusação a fim de que o agressor seja processado e ao final condenado ou absolvido de acordo com as provas dos autos.

A ação penal nesse tipo de delito passou a ser pública incondicionada. E assim vêm decidindo os Tribunais:

Indaga-se: Em que hipóteses é cabível a desistência da ação penal ou a renúncia à representação?

Por exemplo:

a) No crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, em que a ação penal é condicionada à representação.

b) Nos crimes contra a honra, sem lesões físicas nas hipóteses em que somente se procede mediante queixa.

c) Nos crimes contra a liberdade sexual em que a ação penal é pública mediante representação (§ 1.º, do art. 225 do CP).

Em hipóteses como as referidas, pode a vítima desistir da ação penal ou, na expressão da Lei, renunciar à representação formulada, antes do recebimento da denúncia, lapso maior ou mais flexível que a previsão genérica do art. 25 do CPP que dispõe:

“A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia”.

De qualquer forma, esse é um dos aspectos cruciais e angustiantes da Lei da violência doméstica, não apenas do ponto de vista formal e jurídico, mas, da realidade humana contraditória, de graves conflitos interiores ou psicológicos, de pressões familiares e sociais que tolhem a liberdade da vítima e enfraquecem suas convicções, como na questão dos filhos; da dependência econômica da família, etc.... tais fatores dificultam a tomada de decisão, não só no sentido de processar o agressor como no de reconstruir ou não a relação conjugal.

Essa dubiedade conflitiva tem servido de motivo de indignação e deboche quanto à instabilidade das mulheres vítimas e da pouca firmeza por elas demonstrada naquilo que pretendem.

Contudo, é preciso aprofundar o exame de cada caso, concretamente, para a correta avaliação do problema vivenciado pela mulher e pelos filhos, vítimas da violência doméstica, em determinada relação. Nesse aspecto, toda generalização é inadequada e condenável.

3.4 Suposta inconstitucionalidade por estabelecer a desigualdade dos sexos. Realidade histórica e princípio da isonomia

A questão tem pertinência ao conceito de isonomia, mais do que ao de igualdade. Cuida-se de assegurar tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais, enquanto existente a desigualdade. A Lei tem por finalidade corrigir a desigualdade histórica de gênero, até e enquanto permanecerem os vezos culturais que justificam a violência perpetrada, como forma de discriminação.

O melhor texto sobre o tema é o de Alda Faccio (v. item 4.1), professora universitária de San José da Costa Rica; texto parcial no *Manual de Capacitação Multidisciplinar da Lei Maria da Penha*, editado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (disponível no site www.tj.mt.gov.br).

3.5 Juízo da família ou juízo criminal?

Outra importante mudança é a alteração de competência mediante a qual o juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher terá competência, em casos de violência, para apreciar e julgar não só o crime supostamente praticado, mas os casos que envolverem questões de família, pensão, separação e guarda dos filhos, etc.

Tal alteração de regra de competência não é inconstitucional e tem precedente salutar que jamais foi contestado; na Lei 9.278/96 que, ao regulamentar a união estável, definiu a competência do Juizado da Família, como bem lembrado pela Des. Maria Berenice Dias.

O grande alcance prático da competência unificada reside na celeridade dos processos, na possibilidade da utilização de prova emprestada, na prestação jurisdicional mais eficaz e com menor ônus para a vítima que não mais precisará empreender difícil peregrinação de juízo em juízo, de vara em vara, para solucionar todos os problemas decorrentes das violações sofridas.

A propósito, o belíssimo parecer do d. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Viveiros, no Conflito Negativo de Competência 67.993/2007 suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Tangará da Serra-MT, em face do Juízo da 2ª Vara Cível de Tangará da Serra-MT, com fulcro no art. 33 da Lei 11.340/2006 (v. íntegra no item 4).

Na referida manifestação Ministerial, o seu subscritor realçou a *ratio legis*, orientada na necessidade de tratamento jurisdicional unificado, atraindo para a competência da Vara especializada, ou da Vara Criminal, onde não houver a especializada, para conhecer e julgar todos os feitos em matéria de proteção às vítimas, rompido o critério tradicional de separação das instâncias cíveis e criminais, em razão da visão sistêmica exigida para uma proteção efetiva à mulher (e filhos) vítima (s) da violência doméstica. Cuida-se de inovação como meio de melhor alcançar os fins sociais previstos na Lei. Basta pensar na burocracia da prestação jurisdicional fragmentada, em vários juízos e respectivos cartórios, num contexto em que as classes menos favorecidas fazem parte da clientela beneficiária da proteção legal,⁵ para se ter idéia da magnitude dos benefícios da competência unificada da Vara Especial.

3.6 Capacitação permanente dos agentes envolvidos na prevenção e na repressão à violência doméstica: art. 8.º, VII, da Lei 11.340/2006

Agentes policiais, profissionais da saúde, da educação e da assistência social, bem como advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e magistrados,

5. Em julgamento unânime da Turma de Câmaras Criminais Reunidas, o TJMT, na data de 04.10.2007 decidiu que, mesmo inexistindo representação ou vontade de representar por parte da vítima, em crime de ameaça, porém mero pedido de medida protetiva, prevalece a competência do juízo criminal, bastando para tal o fato-crime.

dentre outros, são incumbidos de dar efetividade à Lei, nas respectivas áreas, cada qual com o seu relevante papel. Logo, a capacitação destes é imprescindível, por isso que se cuida de questão de difícil trato, onde a desinformação e os preconceitos costumam atuar, frustrando os objetivos da Lei.

Trata-se de enfrentamento legal à violência de gênero, cuja maior barreira é cultural, sendo difusa em toda a sociedade. Daí a importância dos Tratados Internacionais, catalisadores dos princípios e normas de proteção aos direitos humanos, que são universais. Compreendendo essa realidade, a ANM (Associação Nacional de Magistradas), com a cooperação da IAWJ (*International Association of Women Judges*), especialmente da sua então Presidente, Juíza Arline Pacht, da Corte Superior Laboral de Washington-DC, celebrou convênio com o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), para a capacitação de magistrados em gênero e direitos humanos, visando à aplicação dos Tratados e Convenções Internacionais sobre o tema. Tal projeto envolveu 05 (cinco) países da América Latina.

As atividades do Projeto JEP, sigla em inglês que corresponde à denominação "Jurisprudence of Equality Project", compreenderam três workshops, sendo o 1.º no *Federal Judicial Center* em Washington-DC, centro de treinamento dos magistrados norte-americanos, presidido pelo Presidente da Suprema Corte daquele país; o 2.º em Buenos Aires e dele participou a Ministra Ellen Gracie, à época Presidente do TRF da 4ª Região, bem com o atual Procurador-Geral de Justiça de MT, Dr. Paulo Prado; o 3.º Workshop na Capital de São Paulo, que teve a participação de renomados mestres de direito internacional, além de Presidentes de Supremas Cortes de países sul-americanos.

A 2ª Etapa do JEP importou na realização de 12 Seminários no Brasil, tendo capacitado 1.277 pessoas. O último seminário, em Cuiabá, contou com as ilustres presenças da atual Presidente do STF, Ministra Ellen Gracie Northfleet, e do então Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, hoje candidato natural à Corte Internacional de Justiça com sede em Haia.

Igualmente relevantes para a construção da jurisprudência da igualdade foram:

1) As participações da internacionalista Flávia Piovesan e das Juristas, Prof^{as}. Sílvia Pimentel, Leila Linhares Barsted, bem como da socióloga Heleieth Saffioti e do Juiz de Direito José Henrique Torres, de Campinas-SP, e na área da saúde, dos médicos e professores universitários: geneticista Thomaz Rafael Gollop e ginecologista Jefferson Drezett.

2) O 1.º Curso de Extensão em Direito Internacional dos Direitos Humanos, pela Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, do qual participou o Prof. Ney Arruda.

E, principalmente, sem a dedicação, o esforço e o apoio pessoal da incansável Juíza norte-americana Arline Pacht não se teria dado passo tão decisivo neste país para o começo da árdua sementeira em campos ainda hoje de reconhecida aridez.

A inclusão do tema em evento da magnitude do presente 13.º Seminário Internacional, realizado pelo IBCCRIM, reaviva a esperança da construção de um Brasil menos violento e mais justo e, por conseguinte, mais feliz no concerto das nações.

4. Anexos

4.1 *De que igualdad se trata*

Por Alda Facio

(*Parte final de una ponencia presentada en varios foros em 1995).

Argumentar que la igualdad no es necesaria entre mujeres y hombres es no ver que es precisamente la falta de igualdad entre hombres y mujeres la que mata a millones de mujeres al año: porque las mujeres no tenemos igual poder dentro de nuestras parejas, miles somos asesinadas por nuestros compañeros;

porque las mujeres no somos igualmente valoradas por nuestros padres, miles somos asesinadas al nacer; porque las mujeres no tenemos el mismo poder que los hombres dentro de las estructuras políticas, médicas y religiosas; morimos de desnutrición, en abortos clandestinos o prácticas culturales como la mutilación genital y las cirugías estéticas y obstétricas innecesarias. La desigualdad entre hombres y mujeres mata. La desigualdad viola el derecho básico a la vida y, por ende, el derecho a la igualdad brota de la necesidad que sentimos todas las personas de mantenernos con vida.

Además, la igualdad ante la ley sería un derecho innecesario si la diversidad no existiera. Si todos los seres humanos fueran exactos, si todos fueran blancos, heterosexuales, cristianos, sin discapacidades, adultos, etc. Y todos tuvieran las mismas oportunidades económicas bastaría con establecer una lista de derechos que estos seres humanos tendrían, sin necesidad de establecer que todos los tienen por igual. Fue precisamente el reconocimiento de que hay diversidad entre todos los seres humanos, el que llevó a la necesidad de establecer que todos los seres humanos tienen derecho a gozar plenamente de todos los Derechos Humanos sin distinción por raza, edad, sexo, religión o cualquier otra distinción.

Y claro, ahora el reto es entender que esa prohibición de hacer distinciones se refiere al mandato de no discriminar pero no sólo de no discriminar en la letra de la ley, sino a que no haya discriminación en los efectos y resultados de esas leyes, es decir, que ninguna persona vea sus Derechos Humanos limitados o restringidos por pertenecer a un grupo o clase de personas que no son plenamente humanas. Creo que el inicio de esta nueva acepción del principio de igualdad lo encontramos ya plasmado en varias convenciones internacionales y en algunas constituciones políticas. Quisiera concluir este trabajo con un breve análisis de una de ellas.

*Texto extraído do Manual *Direitos Humanos Rumo a uma Jurisprudência de Igualdade* (12.º Seminário JEP – abril/2002 – Cuiabá-MT).

4.2 PGJ200706685

Conflito negativo de competência 67993/2007 – Classe 4 – Crime

Medida Cautelar de Arrolamento de Bens 186/2007

Comarca de Tangará da Serra-MT

Suscitante: Juízo da 2ª Vara Criminal de Tangará da Serra

Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível de Tangará da Serra

4.3 *Egrégia Turma de Câmaras Criminais Reunidas*

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o juízo da 2ª Vara Criminal de Tangará da Serra e o juízo da 2ª Vara Cível de Tangará da Serra, que se entendem incompetentes para o processamento da Medida Cautelar de Arrolamento proposta por Vânia Silva Gavazza em desfavor de Arnaldo Gonçalo Maciel.

O juízo da 2ª Vara Cível, pela Dra. Ângela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez, por entender tratar-se de caso de violência doméstica, e considerando o disposto no art. 33 da Lei 11.340/2006, afirma-se absolutamente incompetente para a apreciação da causa e “determina a remessa dos autos, à Segunda Vara Criminal desta comarca”.

O juízo da 2.º Vara Criminal, por sua vez, pela Dra. Wandinelma Santos, em consonância com parecer ministerial, verificando tratar-se tão somente de pedido de arrolamento de bens, não havendo nos autos imputação criminal no âmbito da Lei Maria da Penha, ou seja, não se tratando de “causa decorrente da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”, também se entende incompetente para apreciar a matéria ventilada nos autos e suscita o conflito.

É o sucinto relato.

A chamada Lei Maria da Penha, ao regulamentar o art. 226, § 8.º da CF/88 e em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher e disciplina a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência tanto cível quanto criminal, para apreciar as causas que decorram da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A questão aqui versa sobre a competência jurisdicional, de natureza cível ou criminal, nos lugares onde não instalado o Juizado Especial previsto na lei, visto que a opção legislativa, conforme se observa do diploma legal, foi a de unificar, doravante, num único juízo as medidas e decisões de natureza cível e criminal em tudo que verse sobre o fenômeno da violência doméstica contra a mulher.

Reza o art. 33 da lei 11.340/2006:

“Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, *as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher*, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.” (grifo nosso)

A literalidade do texto aponta que a competência será do juízo criminal se a ação decorrer de violência doméstica ou familiar contra a mulher, ainda que se trate de matéria cível. A lei, tendo unificado num único juízo a competência jurisdicional, não pretendeu manter a cisão entre os foros cíveis e criminais enquanto não criados os Juizados próprios, já que tal solução, no entendimento do legislador, prejudica os interesses da mulher, vista como sujeito de direito em situação de desvantagem por razão de gênero.

A questão trazida a lume, nesse conflito, em verdade gira sobre o conceito legal de *prática de violência doméstica e familiar contra a mulher*, pois é do seu significado jurídico que se vai extrair o alcance da regra do art. 33 da lei referida. E, quanto a isso, penso que, com a nova lei, o conceito de prática de violência doméstica

e familiar contra a mulher ganhou dimensão que transcende a idéia de simples violência física, típica de agressões do homem violento, para tangenciar aspectos que representam outras formas de violência que, designadamente, repercutem no patrimônio psíquico e moral da ofendida. Diz o art. 5.º:

“Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, para os efeitos que a lei elege, portanto, está dado pela própria lei. De maneira que a competência dos órgãos jurisdicionais previstos na lei não segue mais o critério dicotômico cível/criminal, conforme se trate de uma lesão de direito civil ou criminal; segue-se, agora, um critério que leva em conta não a espécie de direito violado, mas a violência (num sentido amplo) que provenha do *gênero*, violência essa que se manifesta na integridade física da mulher, na sua liberdade sexual, na sua higidez psicológica, no seu patrimônio moral e, até, *material*, todos dignos de proteção jurídica.

A lei caracteriza, por outro lado, as diversas formas de violência doméstica, *verbis*:

“Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”

Fácil ver que a *ratio legis* orientou-se na necessidade de tratamento jurisdicional sob visão integral do fenômeno que envolve a mulher no âmbito doméstico, instrumentalizando o juiz da causa de meios eficazes de prevenção e de repressão a todas essas formas de violência. E essa visão se materializa precisamente nas diversas medidas de proteção adotadas pela lei, inclusive no que respeita à proteção do patrimônio próprio da mulher, que, como sabemos, em regra é penalizada nas separações justamente em função da condição própria do gênero feminino.

No caso dos autos, o conflito tem origem em ação de arrolamento de bens promovida pela mulher em desfavor de seu companheiro precisamente em função de agressões e ameaças de morte que teria sofrido, conforme se constata do Boletim de Ocorrências de fls. 19 dos autos.

A causa de pedir da ação judicial não é outra, portanto, senão a prática de violência doméstica contra a mulher, que lhe impôs uma *violência patrimonial* (art. 7.º, IV) que é a causa jurídica de que trata a Lei 11.340/2006 a efeito de convergir para o juízo criminal a competência jurisdicional para todas as medidas e ações, não apenas as especificadas nessa lei, más inclusive as previstas em outros diplo-

mas legais, sempre que o litígio seja *decorrente da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher*.

De observar que, conforme a lei, não tem relevância o ter havido ou não ter havido inquérito policial ou ação penal ajuizada contra o ofensor para se instalar a competência criminal. Insista-se nesse ponto: relevante é que haja uma das hipóteses de violência doméstica contra a mulher previstas no art. 7.º da lei, as quais, como facilmente se vê, nem sempre constituirão crime.

E nunca se deve esquecer, como a experiência avisa, que o processo de separação, em regra conflituoso, desgastante e angustiante, costuma trazer consequências traumáticas para todos, especialmente para a mulher com filhos menores. A solução apenas da questão patrimonial, desacompanhada de qualquer medida protetiva em benefício da mulher e dos filhos, quase sempre é insatisfatória, pois além de deixar o varão em situação vantajosa – posto que a regra é a mãe cuidar dos filhos e arcar com maiores ônus que o pai, que segue produzindo no mercado de trabalho – permite reaproximações indesejadas que muitas vezes deságuam em tragédias, quase sempre vitimando àquela que é objeto de proteção especial pela lei.

Por essa razão é que a Lei 11.340/2006, além de prever, no art. 24, as diversas medidas de proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou da propriedade particular da mulher, autoriza o mesmo juiz criminal a adotar outras medidas de proteção que obrigam o ofensor, tais como I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22.12.2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida

a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Todas essas importantíssimas medidas de proteção, caso se seguisse o critério tradicional de separação das instâncias cíveis e criminais, ficariam em princípio excluídas da aplicação pelo juízo cível. E desse modo, perder-se-ia a visão sistêmica exigida pela lei para uma proteção efetiva à mulher vítima de violência doméstica.

Ante o exposto, atento ao que prescreve a Lei 11.340/2006 no seu art. 4.º, pensando nos fins sociais a que ela se destina e, especialmente, sob uma perspectiva afirmativa do direito material de igualdade, vista as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o parecer é pelo reconhecimento da competência do juízo da vara criminal, o suscitante, aliás como prevê o Provimento 008/2007 C.M., no seu art. 1.º, § 1.º, primeira parte.

Cuiabá, 21 de setembro de 2007.

Mauro Viveiros

Procurador de Justiça

4.4 A viabilidade da instalação e funcionamento das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher

O legislador federal fez nascer no mundo jurídico a “Lei Maria da Penha”, atribuindo novas tarefas e enormes responsabilidades à Justiça Estadual Brasileira, sem criar ou apontar as receitas ou fontes de financiamento para os novos encargos.

A par com as dificuldades decorrentes da falta de recursos, as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, impõem aos tribunais estaduais o enorme desafio de viabilizarem a instalação e o funcionamento das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tarefa fundamental diante da magnitude e importância social dessa ação estatal.

Posta assim a questão, tendo em mira eventuais soluções para a problemática, alguns pontos merecem ser abordados.

4.4.1 Responsabilidade da Justiça Estadual

A competência para a aplicação das regras nascidas com a Lei Maria da Penha e a apreciação das lides respectivas – cíveis e criminais – é da Justiça Estadual, que deve promover a instalação das Unidades Judiciárias respectivas, para tornar concreta a vontade do legislador.

Assim, os tribunais devem ter iniciativas com esse norte, por meio dos seus dirigentes, que devem ter agenda positiva, provocando o Colegiado competente – Tribunal Pleno ou Órgão Especial – visando a adoção das medidas necessárias capazes de gerar a instalação das varas, inclusive com o envio de mensagem para o Legislativo Estadual, conforme dispuser a lei de organização judiciária local.

Como exemplo, pode ser citado o Estado de Mato Grosso, que já fez editar Provimento 18/2006 do Egrégio Conselho da Magistratura e a Lei Complementar Estadual 255/2006 de 27.10.2006, que criaram e ordenaram a instalação de Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em todas as Comarcas de Entrância Especial (Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis) e Terceira Entrância da Unidade Federada, sendo certo que tais providências nasceram por iniciativa da Desembargadora Shelma Lombardi de Kato, Membro do Tribunal de Justiça em debate, que realizou estudos e ofertou as proposições pertinentes.

Fato inegável é que, sendo responsabilidade da Justiça Estadual, os Tribunais de Justiça devem realizar estudos em razão da nova competência atribuída para as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, inclusive para a constatação de viabilidade e possibilidade de transformações de varas já existentes (cíveis ou criminais) em Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cujo papel poderá ser desempenhado, certamente, pelas Corregedorias de Justiça, sem nenhum custo para o erário.

Assim, as Varas Especializadas devem ser instaladas, como forma de tornar realidade o comando da lei federal, devendo a jurisdição especializada ser exercitada por juízes vocacionados, servidores treinados e equipe interprofissional eficiente e suficiente para dar efetividade aos ditames da novel lei.

Portanto, indubitável que essa responsabilidade é do Judiciário Estadual, que goza de autonomia administrativa e financeira, não sendo consentidas desculpas para não solucionar o problema, que deve ser enfrentado com altivez.

4.4.2 Leis orçamentárias. Planejamento estratégico

Boa solução para a instalação das Varas Especializadas é a utilização das leis orçamentárias, com precedência de um planejamento estratégico rápido, capaz de identificar o que existe na Unidade Federada, o que é preciso implementar, em que tempo e com que custo.

Identificadas as necessidades, fazer inserir nas leis orçamentárias de longo prazo (PPA) e imediatas (LDO e LOA) as metas, projetos e planos de trabalho, contemplando as novéis Unidades Judiciárias de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, com a vinculação de parcela dos orçamentos com os futuros gastos, estará gerada a obrigação do ordenador de despesas de realizar a aplicação dos recursos, restando garantido o planejamento estratégico elaborado para a implementação e funcionamento das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Essa é a forma menos traumática de realizar a tarefa, pois todos os Poderes estarão comprometidos e participando do processo, o Judiciário enviando a proposta, o Legislativo aprovando e o Executivo sancionando a lei.

4.4.3 Limitações da LRF e alternativas orçamentárias

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) não deve servir de escudo ou desculpas para não se instalar as Varas de Violência Doméstica, pois é comum o ordenador de despesas alegar limitações impostas pela LRF para sustentar a impossibilidade da realização da tarefa.

É preciso ter criatividade e priorizar o assunto, extraíndo da LRF os bons fundamentos para a instalação das varas judiciais, utilizando com maior ênfase as dotações de custeio, onde os limites são mais flexíveis, facilitando a gestão e abrindo a possibilidade de serem abrigados os novos custos.

A dotação com o pessoal deve ser utilizada o mínimo possível, migrando-se as despesas para as dotações em outras despesas correntes.

4.4.4 Criação de fundos

A criação de fundos – medida normalmente vista com antipatia porque dá idéia de formação de casta ou administração paralela nos tribunais – constitui alternativa eficiente para a sustentabilidade do projeto de instalação das Varas Especializadas de Violência Doméstica.

O ambiente local deverá ser sondado, especialmente para constatar se existe disposição dos dirigentes dos Poderes e governantes no encampamento da idéia de criar fundo específico, cuja vantagem é imensa, na medida em que a providência gera receita instantânea.

Com efeito, não há impedimento na lei para a criação de fundo com finalidade pública e gerido pelo próprio Estado, devendo ser utilizado o princípio federativo e a autonomia dos Estados para essas providências, com o início do respectivo processo legislativo.

Exercitada essa opção, é importante constar na lei do Fundo que as receitas deverão ser aplicadas no custeio e investimento, no pagamento de profissionais credenciados e nas atividades de apoio e qualificação do pessoal lotado nas respectivas Varas Especializadas.

Como fontes de receita, seguem algumas sugestões: a) parcela mínima da arrecadação das taxas dos Foros Judicial e Extrajudicial; b) parcela mínima das receitas provenientes das custas judiciais; c) arrecadação dos valores das transações penais realizadas nos Juizados Especiais e na Justiça Comum; d)

receitas decorrentes das aplicações das penas restritivas de direito; e) parcelas das receitas originadas pela movimentação dos ativos financeiros da Conta Única de Depósitos Judiciais, onde houver. Onde não existir, criar o instrumento; f) recursos transferidos por entidades públicas; g) auxílios, doações, subvenções, receitas de convênios firmados de origem nacional ou estrangeira, obedecidas as regras do STN e do BACEN; e, h) fianças prestadas na fase do inquérito ou ação penal.

4.4.5 Credenciamento de profissionais

O sistema de credenciamento de profissionais é importante aliado na instalação de Varas Especializadas de Violência Doméstica, porque a fórmula permite a redução de gastos com pessoal, abastecendo as Unidades Judiciárias com profissionais habilitados.

Essa prática existe e é admitida pelo Poder Público, sendo certo que médicos, psicólogos, entre outros profissionais, prestam serviços como credenciados nos Departamentos de Trânsito das Unidades Federadas, inclusive com regulamentação aprovada pelo TCU.

A possibilidade de remuneração desses profissionais, com caráter indenizatório, por cada ato realizado pelo credenciado, enseja o estipêndio por produtividade.

A seleção deverá observar critérios objetivos, com o credenciamento do número suficiente de profissionais para atender a demanda dos serviços, como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, etc.

O modelo consente, também, a flexibilização do número de profissionais, de acordo com as necessidades do Judiciário local, considerada a densidade populacional, o volume de processos, entre outros dados importantes.

Essa concepção já está em vigência no Estado de Mato Grosso para os Juízes Leigos e Conciliadores, conforme disciplina escrita na Lei Complementar Estadual 270/2007, sendo certo que os pagamentos são suportados com as dota-

ções de custeio, sem impacto na limitação de gastos com o pessoal (LRF), dado o caráter indenizatório dos valores.

Salutar, porque importante, a intervenção dos Conselhos Regionais nos convênios para o credenciamento dos profissionais, o que agregará segurança na habilitação e na elaboração da tabela de honorários.

Dr. Marcelo Souza de Barros

Juiz Substituto de 2.º Grau – TJMT.

5. Bibliografia

CADOCHE, Sara Noemí. [et al.]. *Violencia familiar*. Buenos Aires. Culzioni Editores, 2002.

CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. As mulheres e os direitos civis. Rio de Janeiro, 1999.

CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. As mulheres e os direitos humanos. Rio de Janeiro, 1999.

CLADEM – Brasil, Comitê Latino-americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher. Mulheres vigiadas e castigadas. *Seminário Regional normatividade penal e mulher na América latina e caribe*. São Paulo: KMK Gráfica e Editora Ltda, 1995.

DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1.178, 22.09.2006. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8959>>. Acesso em: 26.11.2007.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da lei de violência contra a Mulher. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1.169, 13.09.2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>>. Acesso em: 07.11.2006.

Instituto Interamericano de Direitos Humanos. *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. editado

- por Antônio Augusto Cançado Trindade. San José: C.R.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto-Comissariado das Nações Unidas para os refugiados, Comissão da União Européia e Governo da Suécia (ASDI), 1996.
- KATO, Shelma Lombardi de. A jurisprudência da igualdade, seu papel na implementação dos direitos humanos. Os rumos do direito internacional dos direitos humanos. *Ensaio em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. v. 6. T. V. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2005.
- _____. O novo Código Civil, princípios informativos. Adequação da ordem jurídica interna ao direito internacional: CF/88 e tratados internacionais. *Judice – Revista Jurídica de Mato Grosso*, Cuiabá, a. 4, n. 12, p. 7-16, maio-ago. 2002.
- _____. (Org.). *Manual de capacitação multidisciplinar da lei Maria da Penha*. Elaborado em novembro de 2006. Atual. em 16.07.2007. Publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Departamento Gráfico do TJMT, 2006. Disponível em <<http://www.tj.mt.gov.br/>>. Acesso em: 26.11.2007.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público: parte geral*. 2. ed. rev. e ampl. (Séries Manuais para Concursos e Graduação. v. 2. Coord. geral Luiz Flávio Gomes). São Paulo: Revista dos Tribunais/IELF, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. 2. tir. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1997.
- SUBSECRETARIA DE EDIÇÃO TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL. *Direitos humanos: instrumentos internacionais, documentos diversos*. 2. ed. Brasília, 1997.